



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000073-04.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante ALEX LEMES MARCELINO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000073-04.2024.8.26.0366

Comarca: Mongaguá – 2ª Vara

Apelante: Alex Lemes Marcelino

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz na origem: Renato de Almeida Mascarenhas

Voto nº 5.812

APELAÇÃO - Alienação fiduciária - Descumprimento (ou cumprimento tardio) de ordem judicial - Execução de astreintes - Impugnação acolhida, à falta de prévia intimação pessoal do executado - Incidente extinto - Pretensão de reforma - Descabimento - Nas circunstâncias, as *astreintes* realmente são inexigíveis, porque era necessária prévia intimação pessoal da executada, o que não se concretizou, como está incontroverso nos autos - Incidência da súmula 410 do STJ, cujos efeitos subsistem na vigência do NCPC - Precedentes desta C. Câmara e do STJ - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fl. 45/49 que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução, pela inexigibilidade do débito perseguido no incidente.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que era

indispensável prévia intimação pessoal da instituição financeira executada para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pela decisão copiada a fl. 15, em respeito à súmula 410 do STJ.

Inconformado, o exequente apela a fls. 54/58, defendendo que o exequente “*enviou duas notificações, tanto em formato digital por e-mail, como uma notificação com aviso de recebimento às fls.3/8, além das publicações em nome do patrono do executado nos autos de conhecimento*”, o que seria suficiente para a validade da notificação. Colacionou julgados. Pediu o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado a fls. 62/73.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Ausente o preparo, porque o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem.

Nos autos, é tranquilo que não houve prévia intimação pessoal da parte apelada para cumprir a ordem lançada na decisão copiada a fl. 15.

A par disso, o culto Magistrado de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade da multa cobrada neste incidente, em respeito à Súmula 410 do STJ

Respeitadas as razões de apelo, essa decisão merece ser mantida.

Deveras, “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de*

obrigação de fazer ou não fazer” (Súmula 410 do STJ).

Frise-se que a exigibilidade dessa intimação pessoal é incontroversa na jurisprudência atual do E. STJ, mesmo na vigência do NCPC, como se colhe da leitura do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Na mesma linha de entendimento, cito precedente desta C. Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tutela cominatória que foi imposta liminarmente, no processo de conhecimento, sem previsão de multa para a sua inobservância, estabelecida apenas após a citação da ré, que optou pela revelia. Desrespeito à diretriz consolidada perante o

STJ (Súm. 410), mesmo após a vigência da Lei nº 11.232/2005. A não intimação pessoal não invalida/desconstitui as astreintes, apenas impede a sua exigibilidade até que a inércia se caracterize após atendido esse requisito formal. Precedentes desta Colenda Câmara. Obrigação agora cumprida, a esvaziar, também por isso, a sanção pecuniária, objeto único do incidente. Impugnação acolhida para extinguir a execução. Sucumbência invertida e redimensionada. Súm. 519 do STJ. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011288-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024).

À luz dessas razões, a execução havia mesmo de se extinta, até porque, conforme consta dos autos, o veículo já foi alienado, devendo o autor buscar seus interesses através de demanda ordinária de conhecimento, conforme já determinado na decisão copiada as fls. 12/13.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao apelo**, mantendo-se a bem lançada sentença de primeiro grau.

Diante da manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios, fixando a verba devida pelo apelante em 11% sobre o valor atualizado da execução, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO